

Ordenaçam



Om Ioam per graça de Deos. Rey de Portugal, & dos Algarues, da quem & dálem, mar em Africa. Senhor de Guine, & da conquista, nauegaçã, & comercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India. A quantos esta ordenaçam virem faço saber: que vendo eu o muito tempo que ate ora se gastaua no processar & ordenar os feitos, primeiro que as demandas fossem acabadas: de que se seguiam grandes despesas, & muytos dânos aas partes, & outros jnconuenientes. E querêdo a elo prouer de maneyra que com mais breuidade, & menos trabalho & despesa, as partes possam profeguir sua justiça. E querendo nisso seguir a tençam del Rey meu senhor & padre que sancta gloria aja: que com muyto cuydado sempre entendeo de dar ordem na breuidade das demandas, & pera elo fez muytas ordenações & bós regimentos: porque muyta parte encurtou a ordem judicial (do que ante de seus tempos se guardaua & praticaua.) E como per experiencia se mostrou nam ser prouido jnteiraméte, aos modos & maneiras que as partes buscavam pera alongar as demãdas & cauillarem as ditas ordenações: mandey praticar & ver por letrados, o remedio que pera isso se podia ter: E com seu parecer & dos do meu cõselho, fiz esta ordenaçam, acerca da ordem do juyzo. E ante de a mandar guardar geralmente em todos meus Reynos & senhorios, a mandey praticar em minha corte, & casa da sopricaçam: pera da pratica della se poder ver a breuidade & proueito que se della seguia, & assi algũs jnconuenientes se ohi ouesse. E por ora auer jaa dous ânos que se vfa & pratica, & se achar por experiencia o grande proueyto que se della segue, & que com muyta mais breuidade & menos despesa das partes, se daa por ella fim aas demandas. Ordeno & mádo que daqui em diante em todos meus Reynos & senhorios se guarde & pratique como se nella contem, na forma & maneyra seguinte.

da ordem do juyzo.

Tanto que o reo for citado e vier a juyzo, o juyz fara assi ao autor como ao reo (de seu officio) ou a petição da parte, as perguntas que lhe bẽ parecer, assi pera a ordem do processo, como pera descisam da causa. E se por as taes perguntas poder logo determinar a causa, a determinara finalmente, dando apelaçam, ou a grauo de sua determinação, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada. E parecendo lhe que pelas taes perguntas se nam pode determinar a causa, e que se requiere vir com libello, segundo forma de minhas ordenações: mādara ao autor que venha com elle a a primeyra audiência.

E offercido assi o libello na audiência, como dito he, sem mais o ver o juyz, nem mandar ler, dira logo naquella audiência, q̃ recebe o libello, em quanto de dereyto he de receber: e por breuidade auera a demanda por contestada, e mandara ao reo que venha com sua contrariedade a a segunda audiência, e vindo com ella ao dito termo, a recebera logo na audiência, em quanto de dereyto he de receber: e mandara ao autor q̃ venha com repica a a primeyra audiência: e ao reo com trepica a a outra audiência seguinte. E nas audiências em que forem offercidas a repica, e trepica as recebera, isso mesmo, em quanto de dereyto sam de receber: e sem as mais ver dara lugar a a proua a as partes, pera prouarem os artigos recebidos, assinando lhe pera ello dilaçã cõueniente segundo a distancia do lugar onde se a proua ha de fazer: da qual nam auera apelaçam nem agrauo, saluo quando for assinada pera fora do reyno, e for grande ou pequena, segundo forma da ordenaçam no primeyro titulo, no titulo dos desembargadores do agrauo, ou sendo lhe de todo denegada pera o Reyno ou fora d'elle.

E por em quando por as partes, ou cada hũa dellas se pedir dilaçam pera cada hum dos reynos de Castela, ou pera cada hum dos lugares da Africa, ou pera lugar alongado do dõde se ofeyto tratar por cem legoas, ou mais, o juyz lhe mandara a petição da parte: ou sendo ofeyto crime em que nam aja parte (de seu officio) que decrarem pera quaes artigos pedem a tal dilaçam, e que cousas sam as que dos ditos artigos querẽ prouar, sem pera isso lhe mādardar o feito, porq̃ ao fazer delles lhe deue ficar o trelado, pera saberem ao q̃ querẽ dar proua nos ditos lugares. E com esta decraraçam mandara fazer o feito concluso: e achando que os artigos sam impertinentes, e taes que prouados nam releuam, ou per outra maneyra lhe constar que pedem a dita dilaçã maliciosamente a fim de dilatar, ou que a tal proua nam he necessaria, em tal caso nam assinara a dilaçam que lhe he pedida, e sem ella procedera no feito, nos

Ordenaçam

termos em que estiuer. E se examinados os artigos o iuyz achar que sam pertinentes, e que se nam alegam maliciosamente, nem a fim de dilatar, e que a proua he necessaria, lhe assignara pera os prouar tempo conueniente, segundo a distancia do lugar, e forma de minhas ordenaçoes. E do que sobre o exam: dos taes artigos o iuyz pronúciar: e assi acerca do denegar: ou conceder dilação grande ou pequena pera os ditos lugares: sobre q se fez o exame dos artigos: podera cada hũa das partes agrauar: nam cabendo o caso na alçada do iuyz.

¶ E se ante do reo vir com contrariedade: achar que a materia do libelo he tal, que por ella nam pode o autor ter auçam pera demandar o que pede contra o reo: em tal caso podera razoar per escrito contra o libelo ao termo q lhe foy assignado pera contrariar, e o autor auera vista das razões do reo, e lhe respondera aa primeira audiencia, e o feito se dara concluso. E parecendo ao iuyz que o autor nam pode ter auçam (per a maneyra que dito he,) absoluera o reo da instancia do iuyzo, e cõdenara o autor nas custas, dando apelaçam ou agrauo, nam cabendo o caso em sua alçada. E parecêdo lhe que sem embargo do alegado por parte do reo o libelo foy bem recebido, mandara ao reo que venha com contrariedade aa primeira audiencia, cõdenado sempre em tal caso o procurador do reo em pena de mil reaes pera o autor, sendo o caso tratado na corte, ou em cada hũa de minhas rolações, ou em Lixboa: e sendo tratado em outra parte, em pena de trezêtos reaes sem mais cõdenaçam de custas de retardamento: da qual cõdenaçam nam auera apelaçam nem agrauo.

¶ E querêdo o autor tornar a demandar o reo por a mesma causa de q jaa foy assolto da instancia do iuyzo, e tornando a ententar outro libelo, que isso mesmo seja tal, que por a materia delle nam pode ter auçam algũa pera demãdar o reo, absoluelo ha de toda a causa, e cõdenara o autor nas custas, dando apelaçam ou agrauo, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada.

¶ Etendo o reo algũa excepçam ou excepções dilatoreas, as alegara, e poera todas juntamente ante de vir com a contrariedade, nem responder a o libelo couisa algũa, e vira com ellas aa segunda audiencia, sendo certo que desque hũa vez for pronunciado sobre a tal excepçam, ou excepções dilatoreas com que vier, nam podera jaa mais vir com outras, nem lhe sera aa pera ello dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, o feito se fara concluso, e se pronúciara sobre as ditas excepções, e cada hũa

da ordem do juyzo.

hãa dellas segũdo ordem e forma de minhas ordenações. E nãa rec-
bendo o lançara dellas, e mandara ao reo que venha com contrarie da
de a primeira audiência. E esto nam auera lugar na excepçã de sco-
munham, a qual em todo tempo podera alegar, segundo disposiçã de
dereyto. E do que sobre as excepções dilatozeas pronunciar nam auera
ra apelaçã nem agrauo, soomente se podera agrauar no auto do pro-
cesso: saluo no caso da incompetencia do juyz, de que se podera agrauar
por petiçã ou estormento. E quanto aas sospeções se guardara o q̃
dito he no terceyro liuro no titulo: Como procedera o juyz quando for
recusado por sospeyto.

E querendo o reo ante de offerecer sua contrariedade vir a embar-
gar o processo, e a ser a demanda contestada, com algũa das seguintes
excepções perentozas. s. sentença, transaução, juramêto, paga ou qui-
taçã, offerecendo se logo a proua dentro de dez dias, podera vir cõ
ella ao tempo que lhe foy assinado pera a cõtrariar: e na audiência dirã
logo que da aquelles artigos de excepçã perentozã a embargar o pro-
cesso, e o juyz lhe receberã na audiência em quanto de dereyto he de re-
ceber, e sem dar lugar ao autor pera acõtrariar, assinarã dez dias ao reo
pera prouar a dita excepçã: e passados os dez dias, mandara fazer o
feito cõcluso, com a proua que tiuer dada, sem as partes auerem vista.
E achando que o reo a nam prouou, ou que a proua per testemunhas
nam a podendo (segundo forma de dereyto) prouar se nam per escritu-
ra, pronunciarã que a nam proua, e ira polo processo em diante, e con-
denara o reo nas custas do retardamento, ficandolhe resguardado seu
dereyto pera poder ainda tornar alegar a dita excepçã perentozã,
ao tempo que pode vir com a contrariedade, e se processar nella, como
quando vem com a contrariedade. E vendo o juyz que o reo pela proua
que deu nos dez dias prouou a excepçã, assinarã ao autor termo pera
a contrariar a a segũda audiência, e o reo podera repicar, e o autor tres-
picar, cada hum a a primeyra audiência, o que todo receberã na audien-
cia, em quanto de dereyto he de receber, assinando a as partes dilaçã, na
forma, e com o exame dos artigos, que acima dito he, sem embargo
da dilaçã que ja a foy assinada ao reo dos dez dias. E passado o tẽpo
da proua darã sentença sobre a dita excepçã e artigos que sobre ella
foram feitos. E achando que prouou o reo a excepção, o asoluerã e darã
apelaçã ou agrauo, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada.
E se achar que o reo nam prouou sua excepçã, assi pronunciarã, e mã-
dara que venha com sua contrariedade como auia de vir se com a exce-
pçã perentozã nam viera, e se processara o feito, como acima dito he,

Ordenaçam

z condenara sempre o reo nas custas do retardamento, des do tẽpo que da primeira vez lhe foy mandado que viesse com a contrariedade, ate o tempo em que lhe mãdam que venha com ella, sem embargo da excepçam com que veyo, sem de tal condemnaçam de custas, nem pronunciaçã que venha com contrariedade auer apelaçam nem agrauo, soomente se podera agrauar no auto do processo.

¶ E não vindo o autor com libelo, ao termo quelhe foy assinado, o iuyz o mandara apregoar, não sendo presente na audiencia elle ou seu procurador, ou se for presente cada hum delles, z nam vier com o libelo ao dito termo, a soluera o reo da instãcia no iuyzo, z cõdenara ao autor nas custas: da q̃l a soluicã auera somẽte agrauo per petiçã ou per estromẽto.

¶ E nam vindo o reo com contrariedade ou trepicaçam, nem o autor cõ replica aos terminos quelhe foram assinados, o iuyz os mandara apregoar nam sendo presentes, ou seus procuradores na audiencia, z aa sua reuelia, ou posto que seja presente cada hum delles, os lançara dos artigos cõ que assi ouuera de vijr, sem mais lhes ser assinado outro termo, nem poderem mais vijr com os artigos, de que jaa foram lançados, assi naquella instancia como na causa da pelaçam ou agrauo, pois nam vieram com elles ao tempo quelhe foy mandado. E dara lugar aa proua aos artigos recebidos, como dito he.

¶ E porem vindo o autor, ou o reo a iuyzo aa primeira audiẽcia depois de ser lançado dos artigos com que ouuera de vijr alegando tal rezam jurídica, porque o nam deuera ser, o iuyz lhe conbecera da dita rezam, jurando que alega bem z verdadeiramente: z sem mais outra proua, nem examelhe dara lugar, que ate a primeira audiencia venha com os artigos de que assi era lãçado: z vindo com elles os recebera, em quanto de direito sam de receber: z nam vindo o lançara delles, z dara lugar aa proua aos artigos recebidos.

¶ E nam parecendo o reo na audiencia ao tempo que ouuera de vijr, o iuyz o mandara apregoar, z lhe assinara termo aa sua reuelia pera que venha com contrariedade aa segunda audiencia, z vindo com ella procedera, como acima dito he: z nam vindo ao dito termo, ofara outra vez apregoar na audiencia quelhe foy assinada, z o lançara da contrariedade, sem mais poder vijr com ella, z dara lugar aa proua.

¶ E quando o autor ouuer de offerecer libelo, z for tal que se não possa
pro-

da ordem do juyzo.

prouar se não por escritura p̄uica, ou que tenha força de escritura p̄uica, ou fazendo no libelo della mençam: offerecera juntamente com o libelo: por que nam offerecendo logo, e sendo apõtado pola outra parte, quando o feito lhe for pera cõtrariar (o que podera fazer per palaura na audiência e nam per escrito,) o julgador mādara ver o libelo na audiência: e achando que he assi como polo reo he apontado, o absoluera da instancia do juyzo, e condenara o autor nas custas: da qual a soluiçã se podera agrauar per petiçam ou estormento. E tornando outra vez a citar o reo pela mesina causa no libelo conteuda, fazendo nelle mençam da escritura (como dito he,) ou fundando o libelo nella, e lhe for opposto polo reo que a nam offerereo, o juyzo absoluera de toda a causa intentada no libelo: e condenara o autor nas custas: da qual a soluiçã se podera apelar ou agrauar, nam cabendo em sua alçada. E por em no caso da petiçam ou agrauo a podera offerecer.

E o que dito he no autor que nam offerece escritura, auera lugar no reo que fundar a contrariedade em escritura, ou fizer della mençam (na maneyra que dito he:) porque sendo dado o feito ao autor pera repicar, podera alegar todo o sobredito per palaura na audiência: e o juyz mādara ler a contrariedade perante sy: e achãdo que he assi como o autor diz, auera a contrariedade por nam recebida, e lãçara o reo della, e darã lugar aa proua aos artigos recebidos, sem de tal lançamento se poder apelar nem agrauar: soamente no auto do processo. E o que dito he na contrariedade do reo auera lugar na repica do autor, e se guardara a forma sobredita acerca da contrariedade do reo.

E duuidando o juyz na audiência quando lhe for apontado, se no caso conteudo no libelo, ou nos mais artigos he necessaria escritura, mandara fazer o feito concluso, e determinarã a dita duuida, como dito he. E em todos os casos acima ditos em que for apontado q̄ he necessaria escritura, e se determinar que nam he necessaria: condenara a parte q̄ o alegou, nas custas do retardamento, e mandara que satisfaza ao que ouuera de satisfazer: sem de tal condenaçam de custas se poder apelar, nem agrauar, soamente no auto do processo.

E se o reo na trepicaçam fizer mençam de autos ou escritura, ou os artigos forem taes que se nam podem prouar senão per escritura e der proua de testemunhas: sera a tal proua auida por nenhũa (como se dada nam fosse:) e a parte sera condenada nas custas, que sobre a dita proua de testemunhas se fizerem: e posto que vença na causa principal nam

Ordenaçam

lheseram tomadas. Podem indaço feito concluso sobre algum incidete, ante de serem tiradas as ditas testemunhas, o juyz prouera sobre ello se por a parte lhe for requerido nam consentindo tirar as taes testemunhas. E condenara a parte nas custas do retardamento, de que nam auera apelaçam nem agrauo: soamente no auto do processo.

E posto que o auto não venha com mais artigos depois de o reo vir com trepica, se quiser ver a trepica que foy recebida a podera ver na audiencia, e treladar em casa do escriuam pera a ter, pera o que compzir a sua justiça.

E quando as partes pera contrariarem, repicarem, ou trepicarem, tiuerem necessidade de algũs autos ou escritura, que estiuercim em algum certo lugar, e que nam tem em seu poder, e assi o jurarem: e que sem elles nam podem fazer os ditos artigos: dar lhe ha o juyz tempo conueniente pera os trazer: E passado o dito tempo nam os trazendo, seram delles lançados, e dos artigos com que ouueram de vir: posto q digam que os querem formar sem os ditos autos ou escritura, poy ja juraram que sem elles onam podiam fazer: e seram condenados nas custas do retardamento: do que nam auera apelaçam nem agrauo: soamente se podera o grauar no auto do processo.

E se ante de se dar lugar aa proua, cada hũa das partes alegar na audiencia que tem algũ artigo accumulatiuo ou dependete aos artigos recebidos, e que faz a bem de sua justiça, e differ que quer vir com elle (o q podera alegar na audiencia per palaura, e nam per escrito:) em tal caso o juyz lhe mandara dar o feito, e lhe mandara que venha com o dito artigo aa primeyra audiencia: e vindo com elle o recebera na audiencia, em quanto he de receber: e a outra parte podera vir com cõtrariẽdade aa primeyra audiẽcia, e o autor cõ repica, e o reo com trepica: e o juyz lhas recebera, guardando em todo a ordem que acima dito he.

E depois que hũa vez cada hũa das partes vier com artigos accumulatiuos ou dependentes (como dito he,) nam podera mays vir com outros nenhũs artigos accumulatiuos, nem dependentes: assi naquella instancia como na causa da apelaçã ou agrauo: saluo no caso abaixo declarado, ante dara lugar aa proua aos artigos recebidos como dito he.

E depois que for dado lugar aa proua, posto que cada hũa das partes alegue que tem rezam de nouo, e o queyra jurar, nam lhe sera dado

da ordem do juyzo.

lugar per a isso, nem podera cõ ella vir naquella primeira instancia: ainda que a causa caiba na alçada do juyz. E pozem no caso da apelaçam, que se tratar na casa da sopracaçam, ou do ciuel, ou no caso do agrauo da definitiva: ou quando o juyz ouuer de despachar os feytos finalmente em rolaçam, ou com outros julgadores na primeira instancia: posto q̃ nam seja per apelaçam ou agrauo: em taes casos podera vir com rezão de nouo, ou com outra rezam jurídica, que verisimilmente pareça que a nam deixou de alegar maliciosamente, e que faça seu direito: posto que a nam ouuelle de nouo. E vindo com a tal rezam nam deixara de falar a bem de feito, nos terminos em que o feito estiuer: ante alegara todo o que ouuera de alegar se com ella nam ouuera de vir, e mais a dita rezam: e a outra parte respondera a tudo. E achando que a dita rezam he de receber (na maneyra que dito he,) mandara fazer della artigos: e achado que a nam deve de receber, pronunciará sobre o caso principal nos terminos em que o feito estiuer. E nam alegando a parte ao tempo que com a dita rezam veyo, todo o que ao dito tempo podia alegar a alem da dita rezã: segũdo os terminos em q̃ o dito feito estaua: ja mais nam sera isso recebido: e o feito se despachara sem mais pera isso ser esperado. O que auera lugar, posto que nam falasse a bem de feito, se o feyto estaua em terminos pera isso. E tanto que hũa vez a parte alegar rezão de nouo, ou qualquer outra rezam jurídica, no modo sobredito no caso da apelaçam: nã podera mais naquella instancia, nem no caso do agrauo alegar nenhũa outra rezam de nouo, nem formar nenhũs artigos: posto que jure quenouamente vierão a a sua noticia. E se no caso da apelaçam nã alegou rezam de nouo, ou algũa outra por o modo sobredito, podela alegar no caso do agrauo se a tiuer. E se no caso da apelaçam a alegou, e lhe nam foy recebida, podela proseguir no caso do agrauo, e requerer que lhe recebam.

E de nenhũ mandado nẽ interlocutoria, q̃ qualquer juyz ponha o uinã de judicialmente, acerca do ordenar e processar o feito: nã se podera apelar nem agrauar: saluo nos casos q̃ nesta ordenaçam sam declarados, ou no caso da incompetencia do juyz: ou quando se agrauar de ordenaçam nam guardada acerca do ordenar ho processo: porque entã se podera agrauar per petiçam a a rolaçam, ou per estromento do agrauo. E pozem tanto que for posto de embargo per acordo de rolaçam ou o feyto for finalmente sentenciado: ainda que a parte alegue que he nã foy guardada algũa ordenaçam, nam se podera agrauar per petiçam a a rolaçam: posto que seja acerca do ordenar do processo, mas podera apelar ou agrauar ordinareamente, se no cabo couber apelaçam ou agrauo.

E m

Ordenaçam

¶ Em todos os casos que se dante o juyz da primeira instancia, per esta ordenaçam pode agrauar per petiçam aa rolaçam, ou per estormento da grauo, se o feito se tratar perante juyz que em relaçam aja de despachar a causa finalmente, ou com outros julgadores, sempre despachara os ditos casos em rolaçam, ou com os outros julgadores que com elle hão de ser na sentença final. Saluo se for sobre conceder dilaçam grande ou pequena, pera cem legoas ou mais, ou pera fora do reyno, porque o fara per sy soo na audiência. E todos os outros casos que nesta ordenaçam se con tem, que ante o juyz da primeyza instancia, do que determinar na audiência não aja apelaçam, nem agrauo: despachara per sy soo na audiência, sem sobre isso mädar fazer o feito cõcluso. Porem nestes taes casos, podera a parte agrauar no auto do processo: e tanto que o feito vier concluso a primeyza vez aa relaçaõ pera nella se despachar: per rezam de qualquer incidente, ou per outra qualquer maneyra que seja, os desembargadores que do dito feito ouuerem de conhecer, poderam acerca do dito agrauo ou agrauos, prouer a parte que se agrauou no auto do processo, como lhe parecer justiça: E isto quando a parte ou seu procurador: tiuer agrauado no auto do processo, em tempo devido, e o pedir per palaura, fazendo assentar por termo no feito, quando for concluso sobre o dito incidente, ante que se despache em rolaçam acerca do caso sobre que foy concluso. Enam o pedindo assi (por o modo sobre dito) nam sera mais ouuida a parte acerca do dito agrauo, nem os desembargadores lhe poderam prouer, posto que lhe pareça que foy agrauada.

¶ Sendo assinado termo ao procurador de cada hũa das partes pera falar finalmente a bem do feito, posto que tenha algũas rezõespera alegar, de que se espere da judar antes de falar a bẽ de feito, nã leixara de razoer e falar a bẽ de feito: e dira no começo de seu razoado as couzas q̄ pede ante q̄ se o feito determine, e o juyz vera tudo, e achãdo q̄ he necessario o q̄ pede, ante q̄ se determine o feito fara nisso o q̄ lhe parecer justiça. E achando q̄ nam he necessario o q̄ pede despachara o feito finalmente. E se o procurador ao tẽpo q̄ lhe foy dado pera falar a bẽ de feito, não satisfizer, despachara a causa como se tiuesse falado a bem de feito, sem lhe mais o feito ser tornado pera isso. Porem sendo a dita rezam tal q̄ se nam pode alegar depois de vistas as inquerições, e a parte nam ouue ainda vista dellas, podela a alegar sem falar a bem de feyto, e nam sendo de receber, lhe mandara que fale a bem de feyto, e o condenara nas custas do retardamento.

¶ E se o procurador da parte alegar que nam pode razoer finalmente sem algũs autos, pedindo carta ou mandado pera os trazer, nam lhe sera

da ordem do juyzo.

se ra affinado termo pera isso, porque os pode offerecer soamente quando seo feito trata na primeira instancia, durando o termo da dilaçam. E se for no caso da pelaçam ou agrauo, os podera offerecer no termo que lhe foy dado per a razão, sem lhe pera isso ser dado outro termo. E por em nam lhe sera consentido que ajunte nenhũ feito proprio, que em outro juyzo pender socinete podera offerecer o trelado do que delle quizer, ao tempo que dito he.

E em nenhũ caso depois do feito ser concluso sobre final, se abçira a conclusam delle, posto que a parte jure que ouue razam de nouo, e que nam pode ante ser instruto de seu direito: saluo se a tal rezam ouue nacimiento depois do feito ser concluso, porque em tal caso podera com ella vijr, sendo juridica e de receber. E por em querendo vijr com excepçam de nulidade, se guardar a o que dito he no liuro terçetro, no titulo das excepções perentorias.

E quanto aos artigos de sobornaçam, falsidade, nulidade, restituicã, contraditas, embargos a algũa sentença, aluara, ou carta minha, ou embargos de impedimento de que mostrar pũuico estormento, far seba com elles o feito concluso, e examinados os ditos artigos, receber seam per desembargo se forem de receber: E depois de recebidos os mays artigos da contrariedade, repñica, ou trepñica, se a parte com elles vier se receberam na audiência. E nam sendo os primeyros artigos sobre q o feito foy concluso de receber, assi o pronunciarã, e condenara a parte que os alegou, nas custas do retardamento, do que nam auera apelaçã nem agrauo, soamente se podera agrauar no auto do processo.

E a ordem que acima he dada acerca do processar, e ordenar os feytos no modo de receber o libelologo na audiência, e os mays artigos, assi do autor como do reo, nã auera lugar nos casos em q o autor demãdar o reo por algũa escriptura pũuica, ou q tenha força de escriptura pũuica, e pedir q assinẽ ao reo os dez dias da ordenaçã, porq em tal caso se guardara a ordenaçã do terçetro liuro, no titulo, em q maneira se pcede ra cõtra os demãdados per escripturas pũuicas. E e todos os mais artigos q se offerecerẽ polo autor, ou reo, depois d recebidos os primeiros artigos d embargos, q hã de ser recebidos per desembargo, se guardara, esta ordenaçã, na forma do pronũciar sobre os artigos e pcessar delles.

E vindo algũa terceira pessoa com artigos de opposiçã, a excludir, assi ao autor como ao reo, dizendo q a coula demãdada lhe pertence, e não a cada hũa das partes, se os taes artigos forem offerecidos na primeira instã.

Ordenaçam

instancia, e ante de se dar lugar aa proua, serã logo recebidos na audiência, e assios mais artigos de cõtriedade, repica e trepica. E se vier com elles depois de dado lugar aa proua, ou no caso da apelaçam ou agrauo, ante do feito ser finalmente concluso, em caso que per dreyto com oposiçam possa viir: sobre a tal oposiçam se pronunciara por desembargo. E tratandose o feito perante iuyz que per si soo delle aja de conhecer, e nam cabendo em sua alçada, se nam receber a dita oposiçam, nam se poderá apelar, soamente se poderá agrauar per petiçam, ou per estromento, qual no caso couber. E em todo caso onde não for recebida a oposiçam, sempre sera o oppoente condemnado nas custas em dobro aas partes do retardamento, posto que tenha causa de litigar.

E vindo algũa pessoa a festr a hũa das partes, profiguira o feyto nos termos em que estiuer, e se procedera na assistencia, segũdo dreyto e forma desta ordenaçam.

E sendo requerido por o reo, que o autor de fiança aas custas seraa obrigado a dala em qualquer tempo que lhe for pedida, sem por isso se retardar o feito, nem se perder termo algum: porque nam se requerera se nam per palaura na audiência, e escreuer seaa no processo. E nam dãdo a dita fiança, toda via o iuyz ira pelo feito em diante, e o autor ficaraa obrigado a pagar as ditas custas da cadea, quãdo nellas for condemnado, posto que a isso se nam obrigasse: Saluo se for estrangeiro, ou pessoa que nam seja de minha jurdiçam, porque em taes casos nam dando fiança aas custas no tempo q̃ lhe for assinado, sera o reo asolto da instancia do iuyzo, e o autor condemnado nas custas: da qual absoluiçam da instancia auera apelaçam ou agrauo, qual no caso couber.

E as partes nam poeram nos artigos palauras desonestas, nem defamatorias, que nam fação a bem de sua justiça, e fazendo o cõtraio, mandara o iuyz que por taes palauras se nam pergũtem testemunhas, e aalem disso dara ao procurador, ou aa parte que os taes artigos fez, ou offereceo em iuyzo, a pena que merece, segũdo a qualidade das pessoas, e da infamia das palauras.

E quando achar o iuyz que cada hũa das partes fez algũs artigos em todo impertinentes, que nam faziam a bem de sua justiça, ou posto que fossem pertinentes, pedio dilaçam pera lugar alongado, donde se ho feyto trata por cem legoas ou mays, ou pera foora do reyno

da ordem do juyzo.

reyno, e nam deuo proua a elles: de maneira que pareça que pedio a tal dilaçam maliciosamente, em taes casos e cada hum delles condenara as partes que taes artigos fizeram, ou tal dilaçã pediram, nas custas que por caso dos ditos artigos, ou proua se fizeram. E posto que no feito seja vencedor nam lhe seram tomadas as ditas custas: da qual condemnaçam nam auera apelaçã nem agrauo, soamente no auto do processo.

E sendo algũs autos julgados por nenhũs, por causa do deffalecimento dalgũa solenidade, sera condenada nas custas a parte por cuja culpa deffaleceo a tal solenidade por onde os autos foram annullados: da qual condemnaçam e pronunciaçam de nulidade se podera apelar ou agrauar, qual no caso couber, nam cabendo a causa principalmente intentada na alçada do juyz.

E porque por minhas ordenaçõs he ordenado, que as inqueriçõs se tirem por os juyzes em certos casos, e não por enqueredores: ey por bem que aja lugar quando por a parte ou seu procurador ao tempo do tirar das inqueriçõs for requerido. E se as partes forẽ contetes q se tirem por enqueredores, ou cada hũa dellas onã cõtra dizer, tirarseã por elles, e as inqrições serão valiosas, como se pelos juyzes fossẽ tiradas.

E se o escriuam perder o feito, e nam der delle a conta que deue, aalẽ de pagar as perdas, e dãnos, e custas aas partes, sera priuado ou suspenso de seu officio de scriuam pelos juyzeu do feito, segundo a qualidade do caso e culpa que tiuer. E em nenhũ caso lhe podera ser dada menos pena q de suspesam do officio, ate o feito ser reformado ou achado.

E em todos os casos que por esta ordenaçam, as partes deuem ser condenadas em custas de retardamento, nunca de tal condemnaçã auera apelaçam nem agrauo. Podem se se agrauar no auto do processo, na moor alçada podera ser prouido, achãdo que nellas foy mal cõdenado.

E em todos os casos que por esta ordenaçam he mandado que as partes venham com contrariedade, repzica ou trepica, ou com quaes quer outros artigos, e com elles não satisfizerem ao tempo que lhe foy assinado, não lhe sera dado lugar per a com elles mais virem, saluo nos casos em que per esta ordenaçam lhe expressamente for dado lugar.

E depois que o julgador poser sua tençam no feito, ou escreuer a sentença no processo, ou forem vozes dadas, posto que a sentença nam seja escrita

Ordenaçam

escrita, nam lhe podera a parte mais pore sospeiçã, posto q̄ diga z iure q̄ lhe veyo de nouo: saluo de maneyra q̄ a pode poer depois da sentença pruuicada pera os mais autos que depois da sentença pruuicada podê acrecer, z isto quando as partes, ou seus procuradores souberam, ou teueram rezão de saber quaeseram os iuyzes que o dito feito auiam de despachar.

¶ E porque as partes muytas vezes veim com sospeyções, que não entendem prouar, nem profeguir, somente por terem os iuyzes a que as poem impedidos pera nam poderem em nenhũ outro seu feito conhecer, ey por bem z mando, que qualquer parte que a algũ julgador vier com sospeiçam a prossiga sempre nos termos da ordenaçã das sospeyções: de maneyra que dêtro de hum mes ao mais, do dia que a sospeiçam foy intentada, traga certidam de como he julgado por sospeyto, z nam trazendo a dita certidam dentro do dito mes, o julgador a que foy intentada, sem mais outra pronúciaçam vaa pelo fei. o em diante, z assisera a iuyzem todos os outros feitos do recusante, sa uo se dentro do dito mes trouxer certidam do chanceler moor, ou do chanceler da casa do ciuel, ou do iuyz que a dita sospeyçam ha de julgar, que sempre profeguiu o iuyz da sospeyçam, z nam ficou por elle termo algum que nam profeguisse: z com certidão do termo em q̄ lhe parece que se pode julgar z determinar, por q̄ em tal caso se esperara pelo termo sobredito, com tanto q̄ nam passe de quinze dias, o qual passado se procedera pelo iuyz no feito, z nos outros, como se a sospeyçam intentada nam fora.

¶ E pore quando em algũa execuçam for intentada sospeyçam ao julgador que a manda fazer, se for posta a cada hum dos corregedores da corte ou de Lisboa, em quanto se assi proceder na dita sospeyçam: o outro corregedor yra com execuçam por diante, assi como se elle fosse o que primeiramente a mandara fazer. E sendo auido por sospeyto o corregedor a que foy intentada a sospeyçam, acabara de fazer a execuçã o corregedor que em seu lugar a profeguia. E sendo julgado por nã sospeyto, ou passados os termos acima ditos, nam maneyra q̄ dito he, tornara a execuçam a elle, nos termos em que estiuer, pera a mandar acabar, em modo que por caso da sospeyçam se nam detenha a execuçam, nem os pregões leixem de correr. Este mesmo modo se tera quando for intentada sospeyçam em algũa execuçã a algum dos sobre iuyzes, ou a o corregedor dalgũa comarca, ou a algum iuyz ordinario, porque em taes casos yra a execuçam em quanto durar a sospeyçam, como dito he, ao outro sobre iuyz, ou ao chanceler da comarca, ou a outro iuyz

da ordem do juyzo.

ordinareo, parceyro daquelle a que a sospeçã he intentada, ou ao ve-
reador: mais velho, onde não ouuer outro juyz: e em todo se guardara a
forma sobredita.

E quando o juyz der sentença final em qualquer caso de qualquer ca-
lidade que seja, sempre condenara em custas, ao menos do processo: assi
goreo que foy vencido, como ao autor, quando o reo for asolto: sem po-
der dellas releuar cada hũa das partes: posto que lhe parece que cada
hũa dellas teue justa causa pera letigar: Saluo antre as pessoas que per
bem de minhas ordenações nam ha custas. E das custas pessoas po-
deram ser escusas, setiuerem justa causa de letigar. E porem isto nam
auera lugar nas custas que se fizerem sobre algũa execuçam, porque tã-
to que for mostrada a sentença aa parte, passada pela chancelaria, ou
qualquer mandado do julgador, que tenha força de sentença definitiua,
e for requerida que pague, e logonam pagar, posto que de penhozes, e
se vendam, segundo forma de minhas ordenações: toda via sera obri-
gada a pagar todas as custas que se fizerem sobre a execuçam, assi do
processo como da pessoa: ate com effeyto a parte ser entregue do conte-
udo na sentença ou mandado, sem poder ser escuso dellas: posto que al-
gũa justa rezam tenha de letigar.

E quanto ao processar e ordenar dos feitos crimes, se tera a manei-
ra seguinte. Primeiramente o libelo se lera na audiencia, e hi sera rece-
bido: e se ao julgador parecer necessaria algũa declaraçã, mada la ha
fazer. E nam sendo nelle declarado o tempo e lugar do maleficio, o jul-
gador o mandara declarar de seu officio ou a petiçam da parte (quãdo
per dereito lhe parecer necessario.) E os mais artigos de contrarieda-
de, defesa, reprica, e treprica, se receberam na audiencia, sem se lerem,
em quanto de dereyto sam de receber. E porem os artigos de excepçam
dordês, e de immuniidade de igreja, se faram conclusos, e se pronúciara
sobre elles per desembargo como for justiça: Da qual pronúciaçã se
podera agravar per petiçam ou per estromento, qual no caso couber. E
os mais artigos de contrariedade a elles, reprica e treprica, se recebe-
ram na audiencia, em quanto sam de receber. E em todo o mais acerca
do processar dos feitos crimes, se guardara a ordem que nesta ordena-
çã he dada, nos feytos ciueys.

E em todas as outras cousas que per esta ordenaçã nam for pro-
uido, se tera a ordem que per outras ordenações he determinado, assi
nos feytos ciueys, como crimes.

CE

da ordem do juyzo:

Esta ordenaçam mando que se cumpra e guarde, assi nos feytos q̄
daqui em diante se começará, como nos que já a sam começados: e ain
da nam sam findos naquelles termos que estiuere[m] por processar: pos-
to que pendam per apelaçam ou agrauo. E pore[m] mádo ao chanceler
moor que a prouique em minha corte E mande o trelado della sob seu
final e menselo, aos corregedores das comarcas, que a façam prouicar
em todas as cidades, villas, e lugares, de suas comarcas, pera em todo
a cumprarem, e guardarem: e fazerem cumprir e guardar como se nel-
la cõtem. Dada em a minha vila de Santarẽ, aos cinco dias do mes de
Julho. Fernã dalvarez a escreueo: de Bil e quinhẽtos e vite seis años.



Foy impressa esta ordenaçam da ordem do juyzo
per mandado del Rey nosso senhor, em a cidade
de Lisboa. A vinte sete dias do mes de
Março. De mil e quinhentos e
cincoẽta e sete años. Per
Joã de Barreyra
imprimidoz
del Rey.

